DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2367/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22171/2017
PROTOCOLO	: 1849941
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADORA DE DESPESAS	:ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO DA ORDENADORA	:SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3296/2017
CONTRATADA	:PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	:AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME EDITAL E ANEXOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 137.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	JUÍZO SINGULAR,
RELATOR	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME EDITAL E ANEXOS.. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

Vistos e etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 14/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 3296/2017, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica ***e a empresa Philips Medical Systems Ltda***, cujo objeto é a aquisição de um aparelho de ultrassonografia, para atender as necessidades da média e alta complexidade do Município, com o valor de R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE – 64782/2017 (f. 542/547).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC 4359/2018, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 14/2017 está previsto na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 7892/2013 e no Decreto Municipal nº 3375/2005, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 28/07/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 23/08/2017 (f.496), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.542/549), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde

de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3296/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Philips Medical Systems Ltda (CNPJ nº 58.295.213/0021-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 548/549), assim redigido, in verbis: 'Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico vez que o procedimento licitatório e a formalização contratual ocorreram em conformidade com a legislação em vigor, motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise para fazer parte integrante deste parecer. (...) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13"

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3296/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Philips Medical Systems Ltda (CNPJ nº 58.295.213/0021-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator